

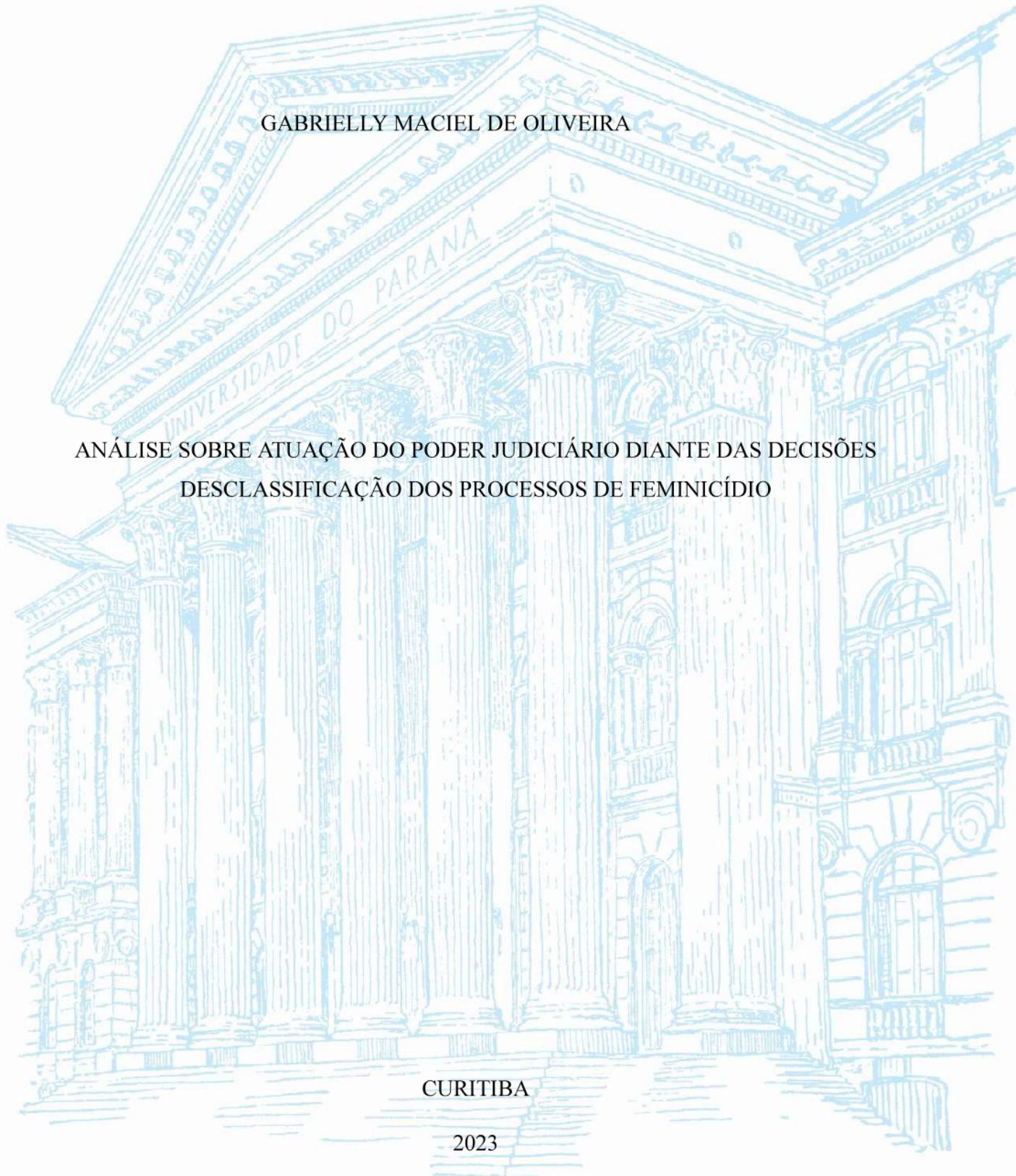
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELLY MACIEL DE OLIVEIRA

ANÁLISE SOBRE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DAS DECISÕES
DESCLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE FEMINICÍDIO

CURITIBA

2023



GABRIELLY MACIEL DE OLIVEIRA

ANÁLISE SOBRE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DAS DECISÕES
DESCLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE FEMINICÍDIO

TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Clara Maria Roman Borges

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

ANÁLISE SOBRE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DAS DECISÕES DESCLASSIFICAÇÃO DOS
PROCESSOS DE FEMINICÍDIO

GABRIELLY MACIEL DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca
examinadora:



Clara Maria Roman Borges
Orientador



Coorientador

Ana Claudia Silva de Abreu
1º Membro

Fábio Augusto de Souza
2º Membro

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação do poder judiciário no processo criminal de feminicídio, em tramitação no Tribunal de Justiça do Paraná, entre o período do ano de 2019. Para tanto, examina os casos de desclassificação, em que a vítima sobrevivente altera o relato dos acontecimentos, descartando o descrito na denúncia e modificando o delito a ser julgado. Tal análise considerou a vulnerabilidade da mulher que sofre alguma violência e a importância do seu relato sobre os acontecimentos, que é menosprezado no processo judicial. Diante disso, concentrou-se inicialmente em compreender o conceito de feminicídio e como este foi apresentado a realidade das mulheres, compreendendo a importância da Lei 13.104/2015 e sua influência na visibilidade das mortes violentas contra as mulheres. Num segundo momento, fez uma investigação comparativa, entre as denúncias e o testemunho da vítima em juízo, nos processos judiciais, concluídos pela desclassificação da qualificadora do feminicídio, buscando compreender atuação do judiciário diante de uma nova narração e evidenciando sua falta de interesse por parte deste. Para compreender os motivos para falta de interesse passou-se a análise bibliográfica, aderindo ao verbiário feminista proposto pelas autoras Debora Diniz e Ivone Gebara, no livro Esperança Feminista, para investigar entre os verbos escutar e perguntar como uma solução para evitar a perpetuação da violência contra a mulher em espaços jurídicos. Desta forma, concluiu-se que a implementação da norma, sem a devida revisitação dos conceitos construídos por uma sociedade patriarcal, enraizados em nossa sociedade e no poder judiciário, leva a sua inefetividade e a negligência quanto ao princípio da igualdade.

Palavras-chaves: Feminicídio; Descolonialidade; Desclassificação.

ABSTRACT

This article aims to analyze the performance of the judiciary in the criminal case of femicide, in progress at the Court of Justice of Paraná, between the year 2019. To this end, examine cases of disqualification, in which the surviving victim alters the report of the decisions, discarding what was described in the complaint and modifying the crime to be tried. This analysis recently focuses on the vulnerability of women who suffer violence and the importance of reporting on the events, which is disregarded in the judicial process. Given this, it initially focused on understanding the concept of femicide and how it was presented to women's reality, understanding the importance of Law 13,104/2015 and its influence on the visibility of violent deaths against women. Secondly, it carried out a comparative investigation, between the complaints and the victim's testimony in court, in the judicial processes, concluded by the declassification of the femicide update, seeking to understand the judiciary's performance in the face of a new narration and highlighting its lack of interest in part of this. To understand the reasons for the lack of interest, a bibliographical analysis was carried out, adhering to the feminist verbiage proposed by the authors Debora Diniz and Ivone Gebara, in the book *Esperança Feminista*, to investigate between the verbs listen and ask as a solution to avoid the perpetuation of violence against women in legal spaces. In this way, it was concluded that the implementation of the norm, without due revisiting of the concepts constructed by a patriarchal society, rooted in our society and in the judiciary, leads to its ineffectiveness and neglect of the principle of equality..

Keywords: Femicide; Decoloniality; Disqualification.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 LEI DO FEMINICÍDIO.....	7
3 CASOS.....	11
3.1 CASOS PRÁTICOS.....	14
3.1.1 Caso 1.....	15
3.1.2 Caso 2.....	15
3.1.3 Caso 3.....	16
3.1.4 Caso 4.....	16
3.1.5 Caso 5.....	17
3.1.6 Caso 6.....	17
3.1.7 Caso 7.....	18
3.1.8 Caso 8.....	18
3.2 RESULTADO DAS ANÁLISES.....	19
4 VOZ DA VÍTIMA.....	21
4.1 ESCUTAR.....	22
4.2 PERGUNTAR.....	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Na década de 70, no primeiro Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, utiliza-se pela primeira vez a palavra feminicídio, sendo rapidamente adotada por estudiosas e ativistas, buscando intitular e evidenciar os casos de assassinatos de mulheres em razão do seu gênero, denunciando a violência feminicida como uma demanda de política pública. A necessidade deste título era tanta que rapidamente o conceito se espalhou por todo o mundo, englobando as diferentes realidades.

No Brasil, o feminicídio ganha visibilidade a partir da promulgação da Lei nº 13.104/2015, popularmente conhecida como Lei do Feminicídio que tipificou a violência contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino”. Com anos de sua publicação seus resultados começaram aparecer, sendo possível a análise e pesquisa para questionar seus efeitos e a atuação do judiciário para com o tratamento do processo judiciais penais destes casos.

Em 2021, a pesquisa de Iniciação Científica pela UFPR, sob a orientação da professora Clara Maria Roman Borges, sobre a atuação do poder judiciário nos processos de feminicídio, instaurados no Tribunal de Justiça do Paraná no ano de 2019, através sentença de desclassificação, evidenciou uma diferença discrepante entre a denúncia, apresentada ao juízo para instauração processual, e o testemunho dado em juízo pela vítima da agressão violenta. Contudo, a diferença não foi o único ponto a ser evidenciado, mostrou-se que na maioria dos processos havia uma omissão por parte dos agentes judiciários em buscar entender essa mudança. A partir disso, nascem vários questionamentos: o motivo pelo qual essas mulheres mudaram seu relato dos fatos? Teria atuação do poder judiciário e agentes de segurança influenciado nesta mudança? Estariam essas mulheres sendo negligenciadas?

Desta forma, uma vez que a denúncia é a peça que define o caminho do processo penal até a conclusão do caso penal, que são os fatos ali relatados que definem o delito cometido, sua culpabilidade, ilicitude e tipicidade, é de extrema importância que seja o mais aproximado da realidade. O processo penal não reconstrói os fatos em sua integralidade, mas deve ser o mais próximo possível. Isto posto, a problemática de não se compreender onde está o erro que leva aos relatos diferentes e, ainda, não ter uma investigação, mesmo que prévia,

no motivo para tal discrepância traz o enfoque para a uma possível prática que se apresenta como uma outra forma de violência contra mulher, a negligência.

O feminicídio ainda é um tema recorrente nos noticiários mesmo com a criminalidade sendo implementada, a demanda de segurança da mulher não foi solucionada, portanto é pertinente questionar cada aspecto envolvendo políticas públicas de segurança da mulher para que seja possível compreender, além de um texto legislativo, a realidade destas e suas problemáticas não solucionadas. O direito é coberto por uma lente colonial do ser universal que impede a prática da escuta das mulheres e, principalmente, das mulheres não brancas. Dessa maneira, é preciso afastar-se das lentes coloniais e romper as epistemologias até então conhecidas para uma análise da justiça criminal considerando questões de gênero, raça, situação econômica e sexualidade para que não tenhamos um direito excludente.

Diante disso, a presente pesquisa passa a analisar, em um primeiro momento, a lei do feminicídio, como surgiu essa palavra e sua definição, seu processo de tipificação no Brasil e suas influências na América Latina, como uma forma de compreender como deve essa lei ser vista pela sociedade e sua aplicação. Passando para análise exploratória referente aos processos de feminicídio, que em sua fase decisória foram concluídos para a desclassificação do tipo de delito. Sendo, a delimitação temporal no período do ano de 2019. Concentrando-se nos processos em tramitação no Estado do Paraná. Buscou-se, através do critério comparativo, evidenciar as principais mudanças entre a denúncia e o relato em juízo da vítima, que serviu de fundamento para a desclassificação da qualificadora. Partindo do objetivo do presente trabalho, dá-se destaque ao tratamento do judiciário a mudança repentina nos fatos que descritos na acusação vincula o que poderá ser feito ao longo de todo o processo.

Juntamente com a revisão bibliográfica, não somente apresentada ao longo do trabalho, mas também em um tópico específico utilizando um verbário feminista para, indo além da legislação, compreender aplicação do direito na realidade da mulher. Buscando, através da resignificação de palavras conhecidas, encontrar na literatura maneiras mais efetivas e igualitárias para aplicação da lei. Utilizando o texto de Debora Diniz e Ivone Gebara, “Esperança Feminista” (2022), trazer a realidade judicial verbos e novos significados que não somente auxiliam a um processo criminal justos, mas que evidenciam as falhas que nos geram a violência gênero enfrentada pelas mulheres todos os dias.

2 LEI DO FEMINICÍDIO

No ano de 1976, em Bruxelas, na Bélgica, no primeiro Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, em frente a, aproximadamente, duas mil mulheres, Diana Russell utilizou o termo *feminicide* pela primeira vez, após ouvir de uma amiga a palavra criada pela autora Carol Orlock. Em seu artigo “*The Origin and Importance of the Term Feminicide*”, Diane Russell (2011), descreve como foi o surgimento deste termo e o seu significado. Após algumas mudanças, definiu como “a morte de mulheres por homens apenas por serem mulheres”¹, na frase original em inglês ela utiliza a palavra “fêmeas” ao invés de mulheres pois destaca a importância de compreender que essa nova palavra, derivada de homicídio, mas sem o gênero neutro, deve abranger as mulheres e garotas das mais diversas idades. Em seu artigo Russell demonstra sua preocupação em exemplificar a abrangência do feminicídio, isso pois, nem todos os casos de violência contra mulheres o gênero é o fator determinante para a razão do crime praticado, demonstrando como exemplo: mortes por apedrejamento, em defesa da “honra”, morte no cenário de estupro, morte de garotas e mulheres pelos seus parceiros, mortes resultado da mutilação genital, tráfico de mulheres, circunstâncias de prostituição e casos em que mulheres são mortas por um estranho misógino. Os exemplos são diversos, Russell continua a citá-los abordando o papel dos governos patriarcais e as religiões quando penalizam o aborto e proíbem o uso de contraceptivos, ainda destaca a violência sexual de contaminação de HIV como uma forma de feminicídio. Ao explica a necessidade dessa nova palavra, ao invés das já conhecidas, a autora argumenta que, em primeiro lugar, essas palavras não especificam sobre o gênero da vítima e, em segundo lugar, destaca que a criação deste termo é uma forma de organização para o efetivo combate contra as formas letais de violência contra mulheres e garotas.

A criação desta palavra, o ato de nomear essa atitude, tornou aparente uma problemática já presente na sociedade, mas que camuflada entre as diversas violências que as mulheres já vinham a sofrer. As problemáticas envolvendo a segurança da mulher são tantas que ao ser apresentando termo feminicídio aos países latinos diversas autoras passaram a estudar e traduzir os textos da autora. Segundo Diana Russell (2011), a mexicana Marcela Lagarde propôs uma mudança no significado da palavra para incluir a impunidade e conivência por parte do Estado, uma vez que é uma prática recorrente e o termo denunciava a

¹ Em uma tradução livre.

vivência violenta das mulheres trazendo um enfoque mundial. Contudo, Russell discordou por diversos motivos, entre eles, pois isso significaria que os casos em que o criminoso fosse preso não se encaixaria mais como feminicídio; a impunidade por parte do Estado não está em todos os países, alguns destes os denunciados são processados e condenados; e as diferenças em concordância sobre a tradução correta acarretou a divisão entre as estudiosas, indo contrário à ideia da autora (RUSSELL, 2011).

O destaque da criação desta nova palavra é importante não somente para compreensão do seu significado, mas do impacto que houve desde então. A definição nomeia e traz enfoque para reconhecer a prática da morte violenta das mulheres e uma possível ação por parte do Estado. Essa visibilidade a essas violências se dá pela denúncia. Deste modo, esse conceito foi desenvolvido, compartilhado e debatido. Com base nas análises detalhadas das acadêmicas e ativistas revelou-se a construção da “mulher sem direito” evidenciando que o corpo da mulher é um mero objeto para o estupro ou abuso e que as leis e políticas são de um de gênero assimétrico, carregadas de desigualdades e estereótipos que desfavorecem as mulheres (MUNEVAR, 2012, p. 145). As discussões criaram a oportunidade de avanço para introduzir diferentes relações entre homens e mulheres, conquistando espaços simbólicos para redefinição de poder. Como colocado pela autora Dora Munevar (2012, p. 152), é preciso “recuperar o corpo como primeiro território simbólico”.

Antes mesmo da tipificação do feminicídio é necessário compreender que a intenção das escritoras não é necessariamente a inclusão de uma lei ou tipificação, mas dar visibilidade à problemática envolvendo a violência sofrida por mulheres. A intenção de criar uma palavra é conquistar espaços que são ocupados majoritariamente por homens e se envolver em decisões que impactam fortemente a realidade feminina. Não é somente a criação de uma lei que irá mudar a realidade dessas mulheres, mas pode ser um começo para uma discussão sobre os motivos camuflados para o ódio masculino para com as mulheres e garotas.

Quando o termo feminicídio foi introduzido na América Latina, houve um reconhecimento imediato da necessidade da palavra e os países encontraram ali um resumo das diversas situações de ódio enfrentadas pelas mulheres em suas realidades. O livro “Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina” (BERTOLIN, 2020), faz uma reconstrução detalhada do processo de tipificação desses países latinos, preocupando-se em responder questões como: quem propôs a

inclusão da qualificadora; qual foi o processo legislativo; os posicionamentos feministas; argumentos dos juristas; como o tema é tratado no Brasil; e quem são as pessoas emblemáticas neste processo. Assim, o texto traz acontecimentos essenciais para a implementação da qualificação, mas, também, para compreensão do que é o feminicídio e as diversas realidades que ele engloba.

O país do México foi terreno de um dos casos mais emblemáticos de feminicídio na América Latina, no “Campo Algodonero”, ocorrido em 2001, na Ciudad Juárez. No referido caso, oito mulheres foram encontradas em uma plantação de algodão da cidade e a violência marcada em seus corpos chocou toda a cidade. O descaso das autoridades ficou demonstrado ao decorrer da investigação em busca dos culpados, não seguindo uma linearidade, evidenciando a interferência de pessoas influentes e falta de qualquer amparo prestado às famílias e a comunidade. Essa cidade, que fica na fronteira com os EUA, têm grande número de crimes, entre eles o tráfico de drogas, armas, órgãos e pessoas para exploração sexual. Além de tudo, trata-se de uma região escassa de meios de subsistência para população mais pobre, a presença do livre comércio internacional e a violência por parte do narcotráfico criando um ambiente que contribui a violência contra as mulheres. Em relato as famílias destacaram que houve diversos erros na investigação dos assassinatos como o retardamento para aplicação de providências ao desaparecimento das vítimas, questionamentos invasivos sobre a sexualidade e moral das vítimas, como suposição de justificação do crime. Em todo México a impunidade era muito comum e foi apenas depois da pressão feita pela *Comisión Especial para Conocer y dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana*, e a denúncias feita pela *Comissão Interamericana de Direito Humanos*, que o governo mexicano começou o processo de tipificação do feminicídio. Entretanto, mesmo após a inclusão do feminicídio nas leis penais do país a raiz do problema não foi resolvida, agora feminicídio era ligado a um agressor individualizado, o esquecimento da prática de impunidade e negligência do Estado, não resolve os problemas enfrentados todos os dias pelas mulheres mexicanas (BERTOLIN, 2020, p. 15-32).

No Brasil, a tipificação se deu por meio da Lei 13.104/2015, conhecida popularmente como lei do feminicídio, que incluiu ao Código Penal Brasileiro a partir do art. 121, a qualificação do homicídio cometido contra mulheres, as razões de sexo feminino, qual considera como razões para aplicabilidade da lei quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou menosprezo/discriminação à condição de mulher. Em seu parágrafo 7^a, do inciso

I ao VI, majora a pena se este crime for praticado durante a gestação ou três meses após o parto, contra um menor com menos de 14 anos, maior de 60 anos, ou um deficiente, ou pessoas com doenças degenerativas, ou na presença física/virtual de um descendente ou ascendente da vítima ou em descumprimento de medidas protetivas. Não se trata de um tipo penal novo, mas o aumento da pena prevista na modalidade de homicídio (reclusão de 6 a 20 anos), passando a ser de 12 a 30 anos, incluindo o delito no rol de crimes hediondos (BRASIL,2015).

O processo legislativo começou ainda em 2012, pelo relatório formal da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que buscava identificar a violência contra a mulher e apurar a omissão por parte do poder público. Em 2013, iniciou-se o processo de tipificação no Senado Federal como inciso para causas de aumento de pena. A consultora legislativa do Senado Federal, Maria da Conceição Lima Alves, em sua fala, relata a resistência que as mulheres da legislatura enfrentaram unidas em busca de promoção de segurança para as mulheres, apesar de pertencerem a partidos diferentes. Entre os argumentos de resistência, o principal acusava que as mulheres estavam em busca de um tratamento especial. A consultora legislativa, aponta que as engajadas pela aprovação da lei, se atentaram às reclamações e opiniões contrárias ao projeto, mas concluíram que, do ponto de vista técnico, não havia nada de errado com proposta de lei, deixando claro que o incômodo não era referente a legislação, mas o efeito dela. Ainda assim, com todas as dificuldades, houve uma grande união entre as bancadas femininas do Congresso, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, a Presidenta Dilma Rousseff e ONU Mulheres no Brasil, porém as principais personagens destacaram uma falta de movimento da parte dos movimentos de mulheres (BERTOLIN, 2020, p. 35-68).

O processo de tramitação da lei foi recheado de conflitos e críticas, sendo redação original do projeto de lei não previa a limitação ao descrito no texto de lei “razões da condição de sexo feminino”, mas, como uma moeda de troca, teve que acatar a mudança. No Brasil, podemos dizer que boa parte dos casos de feminicídio, em sua maioria, estão presentes em um ambiente familiar/afetivo, fruto de uma violência muitas anteriores e recorrentes. Porém, o resultado dessa visão é o não reconhecimento da violência doméstica como uma questão de segurança pública (PASINATO, 2011, p. 241). Uma representação da velha história de “briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

A autora Pasinato (2011), crítica como essa prática de menosprezo sobre a violência em âmbito doméstico dificulta para as pesquisadoras e pesquisadores que queiram compreender o papel do feminicídio no país. Isto pois, reflete nos dados coletados, que poderiam contribuir para uma pesquisa, tornando difícil o entendimento sobre feminicídio no país, suas causas, seus números e suas estatísticas são generalizados e apresentam discrepâncias que dificultam um possível enfoque e domínio sobre as informações, e um possível aumento no impacto nas políticas públicas, não contribuindo para o conhecimento e compreensão sobre o feminicídio. Além disso no Brasil, temos uma grande problemática de não exploração dos casos de mortes em outro contexto, um exemplo, citado pela autora, é o papel das mulheres de criminalidade urbana, em que são vítimas indiretas utilizadas muitas vezes para atacar os homens que fazem parte da criminalidade (PASINATO, 2011, p. 242).

3 CASOS

A breve exposição sobre o termo feminicídio, sua influência na sociedade e o processo de tipificação traz um resumo de anos de discussões e lutas para que a violência contra mulher seja efetivamente combatida. Contudo, não é uma mera atitude legislativa o suficiente para a construção de uma sociedade efetivamente segura para as mulheres. É necessário aprofundar ao funcionamento da sociedade, os motivos do feminicídio, os casos inexplorados, os principais participantes, o papel das posições de poderes e os efeitos dessa tipificação, são apenas exemplos que as ativistas e pesquisadoras se concentraram a investigar diante de uma realidade cada vez mais agressiva contra as mulheres.

No ano de 2021 e 2022, no programa de Iniciação Científica da UFPR, sob a orientação da Doutora Clara Maria Roman Borges, desenvolvi pesquisa sobre a atuação do sistema de justiça tem atuado nos casos de feminicídio, buscando entender se essa atuação tem contribuído para diminuir a prática dos casos de violência contra mulher e a sua invisibilidade. Para tanto, estudei alguns dos processos de feminicídio instaurados no Tribunal de Justiça do Paraná entre o período de 09/2018 a 09/2019, mais especificamente aqueles que traziam decisões de desclassificação, isto é que descartavam a tentativa de feminicídio, e analisei algumas das principais peças processuais para entender como os atores jurídicos envolvidos no processo se comportavam em relação à vítima e sua dor.

A pesquisa teve como base a tese de doutorado “As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020): Contribuições para um olhar decolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro” (2021), da Ana Claudia da Silva de Abreu, que buscou, após a vigência da Lei de Feminicídio, entender se a criminalização seria uma forma ineficiente de tratar a violência causada por um machismo estrutural e se essa proteção penal específica seria uma violação ao Direito Penal mínimo. Conforme a pesquisa caminhava a doutora encontrou mais questionamentos, buscando quem era tutelado por esta norma e quem não seria. Encontrou um certo padrão quanto as denúncias, sendo sempre em âmbitos domésticos e familiares e sem qualquer referência sobre o menosprezo ou discriminação à condição de mulher em sua descrição.

Após debruçar-se sobre o total de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) processos, de 2015 até 2020, no estado do Paraná, concluiu-se que há uma visão colonizada sobre a denúncia, produzindo uma uniformidade na determinação da qualificadora de feminicídio. Segundo sua pesquisa, as denúncias concentram-se em casos de mortes de mulheres decorrentes do contexto de violência doméstica ou familiar, essa é a principal justificativa para estabelecimento da qualificação do crime. Estabelecendo assim a uma “denúncia padrão”, que exclui outras realidades das quais a mulher pode morrer em decorrência do seu gênero. A tese então critica essa generalização dos casos que silencia e oculta as outras realidades e, ainda, não engloba mulheres não-brancas, mulheres trans, travestis e lésbicas. Finaliza, enfatizando a necessidade de abandonar o uso desta lente colonial que é tão seletiva.

A partir da pesquisa da Ana de Abreu, surgiu a pesquisa da Iniciação Científica para compreender o que ocorria além das denúncias. Após a análise específica das decisões de desclassificação da infração, consistindo em uma decisão interlocutória, que declara a incompetência do Tribunal do Júri para processar e julgar o fato, ou seja, o juiz decide que não se trata de um crime doloso contra a vida. No período de 2019, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, buscando identificar se haveria padrões entre os julgamentos do judiciário e quais seriam estes.

A metodologia da iniciação se ateve, primeiramente, em estudar a bibliografia sobre feministas decoloniais, introduzindo um novo olhar crítico e poder enxergar além da realidade simplória construída, para então iniciar a análise das peças processuais, definindo os marcadores presentes no discurso das peças, a partir do padrão encontrado. A pergunta

instigadora era a de: “Como o sistema judiciário tem atuado a essa peça/manifestação? e se isso pode ou não contribuir para diminuição do feminicídio?”.

O estudo concentrou-se na análise dos casos de desclassificação dessa tipicidade, procurando compreender o motivo para a desclassificação do crime, tratando-se dos processos do período de 2019, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A partir da denúncia padrão encontrada pela Ana Abreu, fez-se o filtro dos casos em que a tipificação do feminicídio foi desclassificada e, então, iniciou-se a leitura dos processos, a partir das peças principais de denúncia, defesa prévia, alegações finais e a decisão interlocutória de desclassificação para, em primeiro momento, observar os possíveis padrões existentes entre os processos e as sentenças, principalmente no que concerne o papel do judiciário. Após a leitura dos 15 (quinze) processos, foi possível identificar diversos padrões e novos questionamentos. Os resultados alcançados apontam uma generalização na fundamentação para o afastamento do feminicídio, não se preocupando em compreender o caso em suas peculiaridades, mas sim uma preocupação meramente técnica.

Entre os pontos de enfoque, notou-se uma diferença discrepante entre a denúncia e o testemunho da vítima, em um total de 8 (oito) processos. Cabe ressaltar que em todos os casos analisados a vítima felizmente sobreviveu e, quando compareceu para testemunhar, modificou completamente o relato dos fatos. Em apenas dois dos casos analisados, a vítima foi de fato questionada sobre a mudança do relato da denúncia e do depoimento. Considerando que a denúncia é uma das principais partes do processo penal, é a partir dela que toda linearidade do processo será definida, é onde nasce a necessidade do acerto do caso penal. Ademais, a importância do testemunho da própria vítima tem um papel de destaque para possível reconstrução dos fatos e conclusão do caso penal. Logo, é necessário compreender os motivos pelos quais essas mudanças nos fatos vieram a ocorrer, seja no momento do acolhimento dos relatos para denúncia ou do depoimento em audiência.

3.1 CASOS PRÁTICOS

Deste modo, passando à análise dos 8 (oito) casos para exemplificação prática. Buscando o melhor interesse das vítimas, elegeu-se pela remoção dos nomes e possíveis dados sensíveis para que, apesar de não se tratar de processos em segredo em justiça, possa se

preservar a privacidade das partes. Contudo, a identificação dos processos ocorrerá pelo seu número, comarca e a identificação do juiz(a).

Para mais, não será tratado todo o desenrolar do processo, mas sim o momento pontual da denúncia e do testemunho da vítima. O foco principal é evidenciar as diferenças entre os relatos entre a denúncia e o testemunho da vítima, na perspectiva exclusiva da vítima. Fazendo um corte específico dentro do processo em apenas essas duas falas para compreender o impacto do processo na vida da vítima e seu papel para desenvoltura dele. Ademais, optou-se por não apresentar o relato do réu, pois em todos os casos suas argumentações se concentraram em dizer que em momento algum teve a intenção de agredir ou matar suas companheiras/ex-companheiras.

A metodologia da presente pesquisa consistiu-se, após o recorte objetivo das peças específicas já citadas, pela comparação entre o relato das vítimas e o relato da acusação, a partir da denúncia. Buscou-se, nesta comparação, pela leitura de ambas as peças, denúncia e testemunho em juízo, os seguintes marcadores: I) o que causou a lesão física; II) motivo para o desentendimento. Uma vez que identificado a alteração nos fatos, indagou-se sobre os seguintes pontos: III) se a vítima foi questionada ou teve qualquer outro comportamento pelo promotor ou juiz; IV) motivo da alteração do relato.

3.1.1 Caso 1

O processo de nº 0014564-94.2019.8.16.0034, na comarca de Piraquara-PR, sendo o juiz de direito Sergio Bernadinetti. Na denúncia o relato diz que o conjugue “imbuído de matar, por razões da condição de sexo feminino e em decorrência da relação íntima de afeto e convivência”, utilizando uma arma branca, correspondente a um facão, desferiu diversos golpes sobre a vítima nas regiões da cabeça, costas, perna e mão esquerda. A irmã da vítima após ouvir os gritos de socorro foi até o local e impediu, com o auxílio da própria vítima, o autor de continuar com a agressão. Consta na denúncia que o motivo seria por motivo fútil pois o denunciado não aceitou a separação com a vítima, sendo este o motivo aparente para denúncia de crime contra mulher, por razões de gênero.

Em depoimento a J.G.P. (vítima) começa ressaltando que o réu é bom, mas que estava embriagado. Segundo a vítima, ela pegou o facão quando começaram a brigar, pois tinha intenção de assustá-lo e ele ao tentar retirar dela acabou a ferindo. A vítima então chamou a irmã para ajudá-la. Ressalta que não tem interesse de se separar dele, apenas fingiu que iria para intimidá-lo, e que até mesmo tentou retirar a queixa. Ainda, disse que no dia não contou com o tempo para pensar, apenas seguiu conforme as coisas iam seguindo na delegacia.

3.1.2 Caso 2

O processo de nº 0014498-44.2019.8.16.0025, da comarca de Araucária-PR, a juíza Débora C. Remond. Estando presente a demonstração de vontade de matar, o denunciado desferiu golpes contra sua parceira provocando diferentes lesões nas mãos e costas com uma faca. Não conseguindo consumir o ato devido a interrupção do filho da vítima que também foi ferido. O motivo de tal ato seria pois o réu acreditava que sua esposa estaria o traindo.

Em juízo a A.S.R., está com o réu a dez meses, relata que ele chegou alterado devido ao uso de drogas e que jogou seu celular na porta de vidro pois cismou que ela o estava traindo. Nervosa, a vítima caiu em cima dos cacos de vidro e os dois começaram uma briga corporal. Ao ser interrompido pelo filho da vítima chamando a polícia ele fugiu. Após um tempo o réu retornou e teve um desentendimento com o filho da vítima, que chamou a polícia novamente. Segundo conta, não havia com o autor qualquer tipo de arma, acredita que foram os cacos de vidro que a feriram.

3.1.3 Caso 3

No processo de nº 0011227-03.2019.8.16.0033, na comarca de Curitiba-PR, sendo a juíza Daniele Miola. O réu teria provocado um incêndio na casa da vítima, após uma discussão em que prometeu matá-la. O réu se dirigiu a um posto de combustível, adquiriu gasolina e retornou à residência espalhando pelos cômodos e na vítima, após puxá-la pelos cabelos, espalhando em seus cabelos e região posterior. No momento que o denunciado se

dirigiu para acender seu isqueiro a vítima conseguiu fugir. Devido a situação de violência doméstica e familiar, e o menosprezo a sua condição de mulher, qualifica-se como feminicídio.

Em juízo, J.X.M. contou que moravam juntos a três anos, no dia ela e o réu discutiram e ela disse que não queria mais continuar com a relação. O denunciado ficou nervoso e saiu para abastecer a moto da depoente, após voltar lhe cobrou do valor pago na gasolina e a vítima relatou não ter dinheiro para pagá-lo. Desta forma, o réu enraivecido retirou a gasolina e espalhou pela casa e na J.X.M, que logo saiu para pedir ajuda. Ressalta que o denunciado não tentou segurá-la no local e por isso acredita que ele não tinha vontade de matá-la e que acredita que o mesmo estaria drogado no dia.

3.1.4 Caso 4

No processo nº 0011034-53.2019.8.16.0173, na comarca de Umuarama-PR, sendo a magistrada Silvane C. Pinto. Segundo a denúncia, o réu ao dirigir-se ao edifício da vítima, com quem tinha terminado a 60 (sessenta) dias anteriores ao ocorrido, e ao avistar uma terceira pessoa, do sexo masculino, dentro do apartamento da vítima, por ciúmes, com intenção de matar, por razões de sexo feminino, efetuou três disparos contra o local, com arma desregulamentada, atingindo a vítima de raspão. O réu demonstrou uma resistência quanto ao fim do relacionamento, tentando manter contato com a vítima.

Em depoimento J.A.B., disse que o denunciado ligou para ela no dia, mas ela não atendeu pois queria encerrar o relacionamento. Estava com um amigo em sua residência quando escutou disparos de fogo achou que seria bala perdida até avisar, pela janela, o réu, que fugiu. Apesar de compreender que o réu fez por ciúmes, a vítima destaca que o acusado não tinha intenção de matá-la pois se quisesse teria acertado e não errado o alvo.

3.1.5 Caso 5

No processo de nº 0001860-94.2019.8.16.0019, na comarca de Ponta Grossa-PR, sendo o posto de magistrado composto pela juíza Débora Castan. Na denúncia descreve que o réu atacou com golpes de armas brancas, duas facas, contra a vítima E.F.A., em seu antebraço esquerdo. Também, houve diversos golpes físicos, sendo estes socos e chutes, atingindo-lhe o pescoço e a nuca. Apenas cessando a agressão devido a intervenção da polícia militar. Além da vítima, o réu atingiu a descendente da vítima de 13 (treze) anos ao empurrar o portão para cima dela e agredi-la com um chute. Ainda, atacou o ascendente da E.F.A. com armas brancas, facas, atingido a clavícula esquerda e o antebraço. Por fim, ameaçou as três vítimas que os matariam quando ele saísse da prisão. Por fim, define-se como em “razões da condição de sexo feminino” pela violência ter sido praticada “dentro do ambiente doméstico e familiar”.

Em juízo a E.F.A., declarou que conviveu com o réu por três anos, no dia dos fatos o réu estava bêbado e muito nervoso. Declarou que o réu não agrediu sua filha e que apenas deu um chute no portão, que acertou a adolescente. Não sabe dizer quando a confusão começou e nem de onde veio as facas, mas que entrou entre o pai e o marido para impedir que brigassem. Não se recorda de ouvir a ameaça e salienta que, sobre o depoimento extrajudicial, não se recorda do que foi dito.

3.1.6 Caso 6

No processo de nº 0000906-61.2019.8.16.0047, na comarca Assaí-PR, sendo a juíza de direito Ângela Biazus. Segundo a denúncia, o réu, com intenção de matar, teria se escondido atrás do muro e surpreendido sua ex-companheira, e sua amiga, munido de uma arma branca, canivete, quando avançou em direção a sua ex-mulher, mas acabou acertando sua amiga que entrou na frente. O réu teria a atacado devido ciúmes.

Em juízo, a vítima O.A.S., diz acreditar que o denunciado foi apenas para conversar. Ele a empurrou, mas ela não caiu e esbarrou no muro. Neste momento, não viu o canivete, mas sua amiga sim, que atravessou na frente pois acreditava que ele iria machucar. Contudo, destaca que ele sempre anda de canivete pois mora em um local afastado e estava tarde. Ainda, diz que acredita que ele não tinha intenção de causar mal a ninguém, mas dar um susto nela por estar em um baile momentos antes.

3.1.7 Caso 7

No caso nº 0001390-45.2019.8.16.0122, na comarca de Ortigueira-PR, sendo o juiz de direito Christiano Camargo. Em denúncia relata que o réu atingiu sua parceira com golpe de foice, com inequívoca vontade de matar, causando escoriações no ombro esquerdo, antebraço direito, cotovelo esquerdo e corte contuso em polegar esquerdo, não atingindo uma área mais sensível para sobrevivência por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que a vítima se defendeu com sua mão do golpe de foice que visava a área do pescoço e fugiu. Sendo determinado como em “razão da condição do sexo feminino da vítima” pois envolve “violência doméstica e familiar”.

Na fase judicial, a vítima M.A.S. relatou que convivia há três anos com o réu, tiveram uma discussão e que, por medo do réu alterado, pegou a foice para retirar do quarto, contudo o réu acreditou que ela pudesse fazer algo e tentou tomar o objeto fazendo com que a vítima cortasse a mão. Quando questionada sobre a mudança nos fatos disse que estava muito nervosa no dia dos fatos e que suas escoriações seriam devido a um tombo que teve. Novamente é questionada se foi pressionada para contar uma versão diferente, a vítima nega diz nem lembrar o que foi dito na delegacia. É então questionada se foi cobrada por algum familiar do réu para mudar os fatos, mas M.A.S. ressalta que não. Outra pergunta foi feita, se o réu era o único que trabalhava e a resposta foi sim. Perguntaram se o réu já ameaçou e a vítima disse que ele já disse algumas coisas. Desta forma, perguntaram se o réu já responde outro processo por ameaça e a vítima confirma que sim. Por último, quando questionada se pretende voltar com o réu, a vítima informa que não, apenas tem intenção de pegar a pensão que é de direito da sua filha.

Por conseguinte, devido às narrativas confusas, não ficou claro quais seriam as agressões praticadas pelo réu, sendo então desclassificado o delito.

3.1.8 Caso 8

No processo de nº 0000244-06.2019.8.16.0142, em trâmite na comarca de Rebouças-PR, sendo o juiz James Bordignon. Em denúncia relata, que a vítima, o réu e sua filha de um ano e sete meses saíram de carro para que o réu e a vítima pudessem se reconciliar. Deste modo, devido às negativas da ex-companheira, o réu pegou a criança do colo da mãe, com outra mão pegou uma faca que estava debaixo do banco do motorista e tentou desferir um golpe na vítima atingindo suas costas. Então, a vítima então abriu a porta do veículo em movimento e pulou. Após a queda da vítima, o réu deu meia volta com o carro e voltou em alta velocidade para passar por cima da vítima, que fugiu e ficou na plantação de soja até que ele fosse embora.

Em juízo, a vítima P.R. informa que o réu não tentou matá-la, mas que foi ela quem pegou a faca e ele ao tentar retirar de suas mãos acertou suas costas. Quando estavam discutindo, P.R. pediu para que ele parasse o carro e como ele não parou ela pulou, mas que ele não tentou atropelar ela. Quando questionada sobre a mudança na versão dos fatos, afirmou que no momento que aconteceu ficou inconsciente, mas que reatou o relacionamento e a residir com o réu. Declara que os episódios de agressões nunca mais voltaram, ambos tinham bebido no dia dos fatos.

3.2 RESULTADO DAS ANÁLISES

Diante do exposto, é possível perceber que os processos são de comarcas diferentes, buscando abranger uma maioria das áreas do estado do Paraná. Além disso, os magistrados que decidiram os casos analisados não se repetiram. Os relatos, apesar dos pontos em comum a serem explorados, se diferem entre si, apresentando elementos e personagens que geram cenários diferentes. Contudo, há muitos pontos em comum a serem explorados.

Sendo um dos marcadores da metodologia o motivo para o desentendimento, encontrou-se nas denúncias os motivos resumidos há: Separação, ciúmes e ambiente doméstico. Não há nas denúncias uma maior descrição dos motivos que caracterizariam o processo a uma violência em razão do sexo feminino, como determina a letra da lei. Encontramos a generalidade na descrição do delito, principalmente nos casos 5 e 7 em que nas denúncias, que continham a mesma redação, caracterizam como em razão do sexo

feminino por ser uma situação “[...] envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o acusado é seu companheiro e os fatos ocorreram em âmbito doméstico.”².

A partir das declarações, caracteriza-se a denúncia padrão, em que sempre trata de um ambiente doméstico familiar, onde havia algum tipo de relacionamento amoroso, ativo ou não, e a mera citação do menosprezo/discriminação por condição da mulher, não trazendo peculiaridades influentes para que as informações sejam mais pertinentes. Fica explícito que uma vez encontrado elementos da vida privada e familista dos feminicídios não há preocupação em demonstrar e justificar as razões da condição de sexo feminino. No momento que se encaixa em violência doméstica ou familiar é o suficiente para uma narrativa dos fatos de maneira mais objetiva possível. Por mais que o ambiente familiar e o lar sejam o espaço principal, não é o único que é palco de controle e validação da superioridade do homem sobre a mulher. (ABREU, 2021, p. 285).

Outro marcador definido foi quanto a lesão física. Nos processos apurados, encontrou-se o relato da vítima de que ela teria começado a agressão. No caso 7³ e 8⁴ as vítimas enfatizam que o réu apenas tentou retirar a arma delas e às acabou ferindo, destacam que foram elas que começaram com agressões, contradizendo as denúncias que destacam que o réu teria atacado ciente da “reprovabilidade de sua conduta”, elemento necessário para caracterizar a culpabilidade do delito. Nos demais casos, as vítimas em seus ambientes judiciais, como forma de amenizar a violência sofrida, declaram que os réus estariam embriagados ou drogados, sem possível consciência de seus atos, eximindo-os da reprovabilidade de seus atos.

Outro aspecto que merece atenção, são dois casos em que como justificativa para retirar a ideia de que o réu tinha intenção de matar a vítima colocou-se como sua intenção nada mais fosse que a assustar, mas porque assustar alguém? Nos relatos dos casos 4 e 6 contém a descrição da presença do possível sentimento de ciúmes e que a ideia era apenas assustar as vítimas. De fato, não podemos considerar essa prática como feminicídio, não se encaixa na letra da lei e, como princípio do direito penal, não existe crime sem lei prévia. Porém, não podemos deixar de reforçar essa prática como nada mais do que uma forma de

² 0001390-45.2019.8.16.0122

³ “[...] que eu vi uma foice; que eu já estava muito alterada; que eu fui lá pegar a foice para colocar para fora; que para não acontecer outras coisas; que ele achou que eu ia fazer alguma coisa e foi pegar a foice de mim; que eu puxei e nisso eu cortei meu dedo;”

⁴ “Começaram a brigar, discutir e a declarante pegou uma faca, momento em que o acusado pegou a faca das mãos da declarante e acertou suas costas, mas não foi intenção dele, foi no meio da briga;”

controle sobre a mulher que não está performando conforme as expectativas sobre seu corpo e sua vida, assim como se apresenta o feminicídio. Uma maneira de manipulação e controle de suas ações ainda concentrada em meios violentos.

Quanto ao terceiro marcador, se a vítima foi questionada ou teve qualquer outro comportamento pelo promotor ou juiz, foram apenas dois casos em que a vítima inquirida em juízo foi questionada e se viu obrigada a explicar o motivo para mudança de relatos, onde os promotores preocuparam-se em compreender a escolha das depoentes em alterarem seus relatos. Referente ao quarto marcador, o motivo da alteração do relato, resposta ao marcador anterior, as vítimas dos dois casos, 7⁵ e 8⁶, defenderam em suas respostas que estavam confusas no momento.

Encontra-se um padrão nos tratamentos quanto a esses processos que perpetua o ciclo de violência contra a mulher, onde as violências sofridas por ela segue sendo invisibilizadas. O despreço por parte do saber jurídico em relação a esses ataques é fruto da referência presente no entendimento dos juristas do que são mulheres. Vistas como abstratas e genéricas, dando importância ao ato de violência sem considerar o sistema de gênero tradicional presente nas instituições públicas. Mulheres são, na concepção de uma sociedade de juristas, marcadas pelo patriarcalismo, nada mais do que “uma categoria/tipo e não como sujeitos específicos” (BANDEIRA, 2009, p. 427). Quando os promotores e juízes do caso são postos a uma realidade que descaracteriza a tipificação feminicida encontra-se um alívio não buscam encontrar o motivo pelo qual a denúncia, peça essencial para processo penal, foi descartada.

4 VOZ DA VÍTIMA

A problemática por trás das distinções entre as peças processuais, denúncia e testemunho presente nas alegações finais do Ministério Público, esconde uma falha dentro do processo penal, contudo seria essa insuficiência no momento da denúncia ou do testemunho? A realidade é que a generalidade e o interesse meramente técnicos que leva a denúncia não ter

⁵ “Perguntada por que está contando uma versão diferente da que contou na delegacia disse que aquele dia estava muito nervosa; que eu nem lembro o que falei na delegacia;”

⁶ “Quando questionada sobre a mudança na versão dos fatos, a declarante afirmou que, na hora em que isso aconteceu, a declarante ficou inconsciente;”

discriminado o que seria em “razão de sexo feminino” é o mesmo que ao ter os fatos modificados em juízo não leva ao questionamento do motivo pelo qual os fatos estão discordantes. É justo dizer que a partir da perspectiva da objetividade científica e da neutralidade, o saber jurídico tem contribuído para desigualdades de gênero, para perpetuação dos papéis sociais esperados dos homens e das mulheres, estão reproduzindo o entendimento masculino da violência de gênero (ABREU, 2021, p, 196). Deste modo, é preciso abandonar as lentes utilizadas até os momentos para podermos compreender onde está a rachadura por dentro do processo penal.

No livro “Esperança Feminista” (2022), de Debora Diniz e Ivone Gebara, procede a revisitar os significados das palavras para podermos avançar dentro de nossa sociedade. É cabível que analisemos os verbos como uma forma de compreender as rachaduras do saber jurídico para com as mulheres, não apenas identificando o motivo de suas falhas, mas contribuindo para uma revisitação de conceitos enraizados em nossa sociedade que influenciam na efetividade do combate contra a violência contra a mulher. As autoras tratam ao todo 12 verbos, mas vamos nos concentrar em apenas alguns destes. Como forma de questionar as lentes neutralizadas entre nós, retornamos ao conhecimento básico do ser, as palavras. O estranhamento de uma palavra pode levar ao assombramento que contribui para que possamos nos distanciar do patriarcado (DINIZ; GEBARA, 2022, p.7).

4.1 ESCUTAR

O primeiro verbo revisitado é o ouvir, melhor definido como escutar. Um verbo que carrega com si outro verbo agregado, o do silêncio. Isso pois para ouvir é necessário silenciar-se e o ato de silenciar é abdicar do poder. Não se trata de apenas calar-se diante de quem fala, mas ouvir é escutar, é atentar-se às palavras que outro tem a dizer. Ouvir é afeto, é ser tocada por vidas diferentes da sua. Outrossim, ouvir e manter-se inerte e inacessível a provocação de quem fala, pode ser o mesmo que uma demonstração de desprezo por aquela que fala (DINIZ; GEBARA, 2022, p.13). É fácil perceber que dentro do sistema judicial, no assunto direito da mulher, que essas vítimas não são escutadas, seja na denúncia construída de forma padronizada, seja na hora de seu depoimento em juízo. Vimos que nos 8 processos apresentados apenas 2 (dois) demonstraram o interesse na provocação de quem fala e foram

na direção contrária da inércia. Uma vez que escutar é abdicar do poder, podemos conceber que o sistema patriarcal não está pronto para resignar seu poder e, sendo assim, não se dispõe a praticar a escuta.

Quando falamos de serem escutadas, considerando os casos analisados, vemos a presença da violência de gênero aplicada em todo nosso sistema judicial. O desprezo se mostra pela falta de interesse em ouvir essas mulheres a ponto de não prestar atenção. Em uma primeira leitura das peças processuais, ao notar as alterações nos fatos, descritas no percurso do processo penal, a primeira questão predominante seria o motivo para tal. Qualquer mente, interessada o bastante na erradicação da violência contra a mulher, concentrar-se-ia em encontrar o momento que levou a desclassificação pois pode estar ali, de maneira oculta, uma evidência da violência estrutural contra a mulher. Podendo ser a vulnerabilidade da mulher vítima de violência que a faz mudar os fatos por medo do resultado do processo. Ou podemos encontrar a falha na “razão colonizadora” que elabora uma denúncia que atenda o conceito hegemônico do que seria feminicídio (ABREU, 2021, p. 279). A importância de escutar é compreender vivências que muitas das vezes não fazem parte da realidade daquele que escuta. Quando falamos de um sistema judicial há também um dever em escutar, ligado diretamente ao cargo que aquele carrega, seja na denúncia ou no depoimento em juízo. Contudo, é preciso julgar a partir de uma perspectiva que compreenda o gênero, que reconheça as “desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado” e então, uma vez considerado suas realidades é que se torna possível o combate à discriminação e violência sofrida por elas (AJUFE, 2020, p. 11). Não podemos ignorar a realidade patriarcal que vivemos, que hierarquiza as falas e os sujeitos que falam. Somos todos sujeitos que falam e ouvem, mas submissas as maneiras ideias de falar e de ouvir que nos condicionam. Não há uma preocupação de ouvir o coro do grito da dor comum entre as mulheres pois isso frustra “seus poderes neutralizados”. (DINIZ; GEBARA, 2022, p. 18-21).

A partir desses conceitos, compreendemos o motivo pelo qual as mulheres são desconsideradas em momentos que deveriam ser protagonistas. Uma vez que compreendemos que escutar é abdicar-se do poder, é abrir espaço para que o outro tome sua posição, entende-se como o sistema judicial, em geral, escolhe não ouvir como uma forma de não perturbar suas estruturas. É fácil perceber que para adentrar na esfera pública o Estado e o Direito exigem, daqueles que não se encaixam em um padrão, que exclua suas necessidades e,

por consequente, tornam esses espaços lugares de homogeneidade para, somente então, poder ser um espaço de igualdade. Consequentemente, para ser universal é necessário eliminar toda a particularidade, tornando o espaço do direito como excludentes, colonizadoras e desumanizadas. Coloca os corpos em que o sexo, gênero e raça estão interligados em uma lei não é sua. (GOMES, 2019, p. 885).

A vítima é alguém abstrato, não tem história pois contaram em seu lugar, a partir de um conceito que se constrói sobre ela. A relação entre o que é justo e a vítima é marcada por uma desigualdade de comportamentos e possibilidades de uma vida melhor. O problema de aproximar-se do próximo é quando nos deparamos com a presença de alguém que causa perturbação, estranhamento, e, deste modo, tira a pacificidade da relação de reciprocidade (DINIZ; GEBARA, 2022, p. 56-59). É certo que aproximar-se da realidade da mulher, considerar sexo, gênero e raça causa inquietude, perturba o sistema estruturado do patriarcalismo, mas são modificações inevitáveis para que o sujeito do direito, o ser universal, deixe de ser tão excludente. Não há, em nenhum dos relatos, a mera menção da realidade dessas mulheres, sua raça, sua capacidade econômica ou quaisquer adjetivos que contribua para compreensão de quem são, se veem resumidas a acontecimentos domésticos onde a desobediência da mulher à ordem patriarcal promove contra elas diversos tipos de ataques. São práticas que continuam perpetuando, não somente a violência física, mas o menosprezo à sua segurança.

A Lei do feminicídio quando criada não surgiu na intenção de que se acabaria com a violência contra a mulher. O surgimento do termo feminicídio vem com a função de visibilizar a violência feminicida que as mulheres estavam enfrentando, mas não é o suficiente para extinguir a mesma. “A visão objetiva e o ouvido neutro”, presentes na doutrina penal, não é o bastante para que seja possível entender o que é feminicídio e o motivo da agressão que evidencia o principal elemento possível para compreender a violência feminicida (ABREU, 2021, p. 172-173). Assim, uma vez que, o combate à violência é necessário ir além do que estamos ensinados a considerar, é necessário que as mulheres sejam escutadas. Independente do momento processual, é nas suas falas que a complexidade do que é feminicídio e seus motivos ficam evidenciados. Ignorar a realidade dessas mulheres a ponto de menosprezar suas palavras e não interessar nem em concluir o caso penal trazido em inquérito faz com que uma Lei tão importante perca seu sentido. De nada vale a legislação se a preocupação das partes do processo penal é encerrá-lo com celeridade.

O desinteresse do sistema patriarcal para com as mulheres apaga as memórias, desaparece com suas peculiaridades e transforma-as em estatística. Isso pois o esquecimento é uma forma de se manter inerte, de proteger-se da perturbação e inquietação. Em meio a esse esquecimento temos um outro tipo de opressão causado por quem escreve, quem investiga ou sentencia, os que possuem o poder de registrar as verdades dos arquivos. Quando uma mulher é posta para contar sua própria história de violência se vê em frente a questionamentos acerca das razões de sua permanência ou o que ela fez para provocar a fúria masculina, são questões repletas de dúvidas patriarcais sobre a legitimidade de sua posição de vítima e sobrevivente. No feminismo o lembrar não é um mero gesto de recriar memórias, mas “romper com a falácia do reconhecimento-desconhecimento das mulheres anônimas das histórias” (DINIZ; GEBARA, 2022, p. 83-86).

Considerando isso é compreensível que, ao ser indagada sobre a verdade dos fatos, as mulheres prefiram a omissão. Não sabemos se, em juízo, essas mulheres mentiram, porém não podemos deixar de considerar como uma escolha motivada pelo medo de sofrer nova violência, de ser desacreditada. Não se considera a possibilidade da mentira como uma forma de desmerecer o relato de uma mulher, mas de reconhecer a realidade da sociedade em que vivemos, onde é fácil pensar em motivos pelos quais as mulheres vítimas de violência escolhem não seguir com o processo penal. Podendo ser a descredibilização de suas falas, a dependência econômica, a pressão social da mulher de inclinar-se a manter sua família e a insegurança de que o seu parceiro anseie pela vingança. Como no caso 5, onde o réu ameaçou as vítimas dizendo que as mataria quando saísse da prisão, mas em seu depoimento a vítima diz não ter ouvido tal ameaça. Sendo necessário a reflexão sobre a escutar as mulheres para além da visão padronizada da que sempre acaba sendo enxergada apenas como violência doméstica.

4.2 PERGUNTAR

A reconstrução do significado do verbo perguntar não é uma tarefa fácil, por mais que pareça, a problematização vem com seus empecilhos. Isso, pois, somos disciplinados a fazer a pergunta que importa ao patriarcado e seu esquema de opressão. Mulheres e meninas se veem então diante de uma situação em que devem responder as perguntas patriarcais, com

respostas pré-determinadas para então serem acreditadas. (DINIZ; GEBARA, 2022, p. 171-175). É cotidiano a mulher ser questionada se suas ações não provocaram a agressão que recebeu, se a roupa era curta ou se ela provocou.

Diniz e Gebara (2022, p. 176) colocam que “quem pergunta quer resposta” e em uma frase fica evidenciado o motivo pelo qual a palavra pergunta é a que rodeia esse trabalho. Quando expostos os casos o que faltou foi a pergunta, e o que gerou foram mais perguntas, buscando compreender o motivo pelo qual houve alterações no caso. A verdade é que a falta de interesse em casos de violência contra a mulher faz com que ao ser expostos a mudança repentina, que altera o delito trazido em juízo, pouquíssimos juristas se colocaram a perguntar, questionar a mudança, a realidade, a relação, a dependência, o medo. Pois se quem pergunta quer saber, fica demonstrado que o poder judiciário pouco quer saber.

Para além disso, vemos que boa parte dos juristas e pesquisadores interessados em questionar os efeitos da Lei do Femicídio e uma possível melhora em sua aplicação, são majoritariamente mulheres, preocupadas em erradicar a repetição de conceitos decorados, onde se a violência é familiar então tem se o feminicídio, a mera possibilidade de não se encaixar na qualificadora é motivo o suficiente para desclassificação do processo sem maiores questionamentos.

Logo, devemos nos colocar em um lugar de questionar. As respostas fornecidas pela sociedade não são suficientes para sustentar a sociedade que vivemos atualmente, são respostas pré-estabelecidas que “se tornam mentiras capazes de provocar a morte” ou, até mesmo, “expressar velhos e novos totalitarismos que nos oprimem”. Foi e será a partir das perguntas dos oprimidos que surgiram as tentativas de alívio coletivo. Em nossa realidade as respostas muitas vezes envolvem contextos que não dependem apenas de um e por isso “nenhuma resposta é totalmente completa” (DINIZ; GEBARA, 2022, p. 176-181). Considerando que o feminicídio é um tema complexo, que possui os mais diversos planos para pesquisa, que perguntas novas surgem todos os dias e que sua eficácia não é o suficiente para concluir que se erradicou a violência contra a mulher, cabe fazer as perguntas que traga as reflexões certas e mais que isso que as respostas sejam escutadas.

O tema dessa pesquisa se deu pela falta de perguntas. São seis casos em que a simples pergunta “por que mudou os fatos?” não foi realizada. É o questionamento que nos leva a compreender os aspectos que contribuem para a invisibilidade da mulher. Retornar ao

conceito da pergunta traz uma fala redundante neste trabalho, mas que contribui na busca em compreender a importância dessa mudança na definição da violência contra a mulher. O conjunto da denúncia padrão e a busca pela celeridade no processo, que leva à negligência, evidenciam que apesar de possuímos uma lei como instrumento de defesa a violência agressiva que as mulheres são vítimas, sua aplicação é meramente técnica. Com argumentos genéricos e análises superficiais, impossibilitando ir além do ambiente doméstico e familiar, fazendo com que nenhuma outra informação seja possível de extrair do processo penal. Para a leitura detalhada desses processos com objetivo de buscar elementos que possibilitem definir o processo de julgamento da aplicação do feminicídio é necessário, de qualquer pesquisador, a exploração de conceitos externos ao direito, pois o direito e seus agentes falham diariamente em apenas se preocupar com os resultados da legislação, uma vez que houve a criminalização deixa-se de considerar a necessidade de outros instrumentos para erradicação da violência. São assim, práticas que perpetuam condições de subordinação às vítimas as impedindo de falar, de contar suas narrativas e serem ouvidas (ABREU, 2021, p. 334).

A lei de feminicídio trouxe uma alteração que tornou mais rigorosa a condenação pela discriminação a mulher resultante em morte em razão do sexo. Contudo, esse instrumento punitivo aplicado pela legislação é apenas uma resposta a um problema que possui uma variedade de causas. As normas possuem um caráter meramente simbólico, geram uma imagem de tranquilidade e de um legislador que supostamente está ciente da criminalidade. Ainda, através do texto legal busca demonstrar que a violência contra a mulher não é mais tolerada pela sociedade e pelo estado. Essa função meramente simbólica não é o suficiente para inverter as relações de poder, encerrar o ciclo de violência e possibilitar que as vítimas sejam protagonistas ao enfrentamento dessas situações (BORGES; RAZERA, 2021, p. 6).

O direito foi construído por um conjunto majoritário de homens brancos e para homens brancos, sabemos que são espaços excludentes as mulheres e mais ainda as mulheres não brancas, não cis. As normas, regulamentos e políticas públicas trazem com si estereótipos e preconceitos, gerando discriminação e violência, sendo incapazes de assegurarem o direito a igualdade (TOBON; GONZALEZ, 2018, p. 50). O direito reproduz os preceitos da colonialidade, que gera desumanidades, e uma noção de gênero cisnormativa. É certo que no discurso judicial não há integrado de forma fundamental e seria o gênero como uma categoria de análise jurídica. (GOMES, 2021, p. 33-34).

Em vista disso, compreende-se que a criminalização não é único instrumento para erradicação do feminicídio e nem mesmo o suficiente. Fica evidente que, durante o processo penal é necessário que as vítimas sejam a protagonistas de suas falas e não reduzidas a um conjunto de preceitos patriarcais que desmerece todas as suas falas. Para mais, é necessário o questionamento, não somente na investigação do inquérito penal, mas, também, para compreensão do papel dos agentes do direito, promotores, juízes e advogados, na insuficiência da criminalidade. É a prática da negligência e generalização na atuação do judiciário que se continua com um ciclo de violência não solucionado, mesmo que uma análise detalhada dos casos seja feita é impossível compreender, dentro da realidade das vítimas, os motivos que levaram a alteração dos fatos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos pontos analisados ao longo da pesquisa percebe-se que falta de interesse por parte do poder público em solucionar o caso de feminicídio surge desde a generalidade de sua denúncia, que carrega com si uma redação meramente técnica e genérica, preocupada em evidenciar de forma superficial a culpabilidade, tipicidade e ilegalidade em crimes em que o gênero é fator determinante. A redação da denúncia, em todos os casos analisados, possui os mesmos elementos e nenhum deles é o suficiente para que seja possível compreender a situação de violência que essa mulher foi exposta. Desde o surgimento da palavra feminicídio as produções científicas pelas acadêmicas e ativistas evidenciou uma realidade, não muito nova para as mulheres, em que o corpo feminino é visto como abstrato e mero objeto de prazer, a mulher não tem direito. Logo, a violência doméstica, que é vista como um assunto que compete ao ambiente privado, não é prioridade da segurança pública.

Visto isso, a partir da importância de uma análise de uma realidade que não seja meramente jurídica passamos apresentar o verbiário feminista como uma forma de provocar uma mudança como o processo é trado no judiciário. Por mais diversos que sejam os verbos provocados pelas autoras Debora Diniz e Ivone Gebara (2022), o principal é o escutar isso pois, devido ao sistema patriarcal que vivemos, as mulheres são ignoradas todos os dias, de diferentes formas. Escutar, como posto, é abdicar do poder, é calar-se e atentar-se diante das palavras que outro tem a dizer. Somente em dois processos podemos ver um resquício da

abdicação do poder, mas, não somente isso, um olhar atento às palavras proferidas em juízo. É quem tem o poder de sentenciar que pode registrar a verdade, ou seja, é através do trabalho da justiça criminal que a narrativa dessas mulheres fica arquivada, são eles que possuem o poder para perguntar e ir além da histórica única.

É notório o sistema de desigualdade entre os gêneros que o sistema judicial continua a reproduzir, onde em processos que são tratados quaisquer tipos de violência contra a mulher que se vê exposta são as vítimas. A ideia de sujeito do direito, a partir de uma perspectiva universal, mais exclui do que engloba as diferentes realidades. Devemos reconhecer que o direito foi feito por homens brancos com único propósito de sanar problemas de outros homens brancos. Temos mulheres negligências por seus parceiros, aqueles que as violentaram, e o poder judiciário que se preocupa mais em encerrar a demanda do que entender a realidade dela. Diariamente, reproduzindo o discurso de que a mulher não deve ser escutada. Não ocorre uma aproximação entre essas vítimas e a esfera pública, de afastar-se do pedestal da justiça e da patriarcalidade para compreender a dor do outro.

Diante dos casos analisados, conclui-se que é preciso a utilização de recursos além dos legislativos não temos uma aplicação do direito justa sem a compreensão daqueles que serão afetados por tal. Torna-se notória a necessidade de julgar a partir da perspectiva que compreenda o que é gênero, que reconheça dentro das realidades de desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais que contribuem para violência contra a mulher. A prática de ignorar as individualidades da vítima produz uma violência em esferas que ela deveria ser protegida. O discurso neutro e objetivo deixa de considerar os contextos diversos envolvidos no feminicídio, suprime suas vozes e as exclui de espaços que deveriam ser protagonistas, perpetuando a violência contra a mulher, alimenta e movimenta o ciclo de violência contra mulher onde mesmo com a criminalização da conduta a impunidade continua sendo uma prática constante. Então, conclui-se que, é necessária uma ampliação do campo epistêmico do feminicídio, não há uma aplicação da lei efetiva sem compreender a necessidade de uma ruptura com a lógica colonizada. O poder judiciário está em uma posição em que possui a autoridade de reparar as feridas ocultas, reconhecer os danos que a violência causa, oferecendo acolimento as marcas internas que a violência contra a mulher deixa e não é, somente seguindo o texto da lei, sem entender o que é ser mulher, que as vozes dessas vítimas serão ouvidas. O texto da lei não traz a calma que ele propaga. Precisamos romper com as relações de poder dando espaço para as verdadeiras protagonistas serem postas em foco.

Quem pergunta é porque tem o interesse de saber a resposta e diante da exposição, não somente dos casos, mas da revisão bibliográfica, é possível concluir que a falta de interesse por parte do judiciário.

Os processos analisados não trouxeram às vítimas nenhum efeito positivo em suas vidas. Se considerarmos que a denúncia feita de forma genérica as colocou em um processo penal de feminicídio, sem a necessidade para tal, uma vez que, o inquérito foi feito com base em uma lente colonizada dos motivos de feminicídio presente em nossa sociedade e que essas vítimas foram reduzidas a violência doméstica, sem o cuidado em ouvir o seu relato. Temos mulheres e suas famílias expostas a um processo violento que negligencia suas falas e perpetua o conceito da mulher como vítima. Por outro lado, se a omissão é feita no depoimento, estamos diante de uma realidade que consagra o ciclo de violência liberando essa mulher a um novo cenário de violência ao ignorar os motivos que levariam a variação de relatos ao não buscar maneiras mais eficientes em combater a violência. Assim, propõe-se que, antes de continuarmos com a criminalização exacerbada dos delitos, retorne-se aos conceitos básicos e aos questionamentos diários como forma de construção de um sistema judiciário e uma atuação judicial mais efetiva.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana C. S. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020)**: Contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. Tese (Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

ALMEIDA, Tânia Mara Campo de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência Doméstica e Familiar contra Pretas e Pardas no Brasil: Reflexões pela Ótica dos Estudos Feministas Latino-Americanos. **Crítica e Sociedade: revista de cultura política. Dossiê: Cultura e Política**, v.2, n.2, p. 42-63, dez, 2012.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). - Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BORGES, Clara Maria Roman; RAZERA, Bruna Ascher. Paradoxos Feministas: o Discurso Punitivista contra a Violência de Gênero. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 18, p. 01-23, jan./dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 – Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** Brasília: DF, 2015.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: **Racismos Contemporâneos**, Rio de Janeiro: Takano Editores, 2003.

DINIZ, Debora. GEBARA, Ivone. **Esperança Feminista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

GOMES, Camilla Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico – relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 871-905, jun. 2019.

MAGALHÃES GOMES, Camilla de. Qual o gênero no STF? Uma análise do discurso de gênero presente nos votos das(os) ministras (os) do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/51710/38396>>. Acesso em: 10 jul. 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/51710.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set.-dez, 2014.

MÉXICO. **Código Penal Federal**, Ciudad de México, DF, 14 ago. 1931. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Codigo_Penal_Federal.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023.

MUNEVAR, Dora Inés. Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género. **Estudios Socio-Jurídicos**, v. 14, n. 1, p. 135-175, 2012

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 37, pp. 219-246. 2011.

RIBEIRO, Djamila. **O que é: lugar de fala?**. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RUSSEL, Diana E. H. **Origin of Femicide**. Dezembro, 2011. Dianarussell.com. Disponível em: <https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 10 jul. 2023

TOBÓN, Lucía Arbeláez de; GONZÁLEZ, Esmeralda Ruíz. Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la Perspectiva de Género em las sentencias. Uma contribuição para la aplicación del derecho a la igualdad y la no discriminación. [s.l.]: **Eurosocial**; Poder Judicial Republica del Chile, 2018, p. 50